**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1000670-79.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: TATIANE CRISTINA MANZINE BRUNHEIRA

Requerido: José Roberto Gallo e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Tatiane Cristina Manzine Brunheira propôs ação contra o Estado de São Paulo, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, e José Roberto Gallo. Sustentou que foi proprietária do Ford / Corcel II L, 1978, placas CQT-8972, tendo-o alienado ao réu José Roberto Gallo em 26.01.2012, entretanto este não providenciou o transferência para o seu nome, de modo que, além do risco de contra si serem lançados IPVA, licenciamento, DPVAT, infrações de trânsito, foram efetivamente lançados, de modo indevido (a) DPVAT 2015, 2016, 2017, e licenciamento 2016 e 2017, somando R\$ 313,53 (b) multas e pontuações por infrações de trânsito, lavrados pelo DETRAN os autos de infração 3 C 160987-9, 3 C 161701-1, 3 C 161701-0, e 3 C 160988-0, e pelo DER os autos de infração 1 K 430596-4 e 1 K 430485-4. Sob tais fundamentos pede: (a) a condenação de José Roberto Gallo na obrigação de transferir o veículo para o seu nome (b) a anulação dos autos de infração e respectivas pontuações e penalidades impostos pelo DER e DETRAN e a condenação destes na obrigação de não mais autuarem a autora por infrações praticadas na condução do veículo em discussão nos autos (c) a condenação da fazenda pública na obrigação de restituir à autora os montantes por esta indevidamente pagos (d) a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, a propósito de IPVA, DPVAT e licenciamento, a partir de 26.01.2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Liminar concedida, fls. 45/46.

Contestação do DER, fls. 70/74, alegando ilegitimidade passiva, e, no mérito, que os autos de infração 1 K 430596-4 e 1 K 430485-4 dizem respeito a outro veículo que não este em discussão nos autos.

Contestação do DETRAN, fls.101/111, alegando competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública e, no mérito, que das quatro autuações mencionadas na inicial, duas foram praticadas em veículo distinto do indicado na inicial, enquanto que, em relação às outras duas, a autora é responsável porque não comunicou à alienação ao órgão de trânsito.

A fazenda estadual, citada, não contestou.

Contestação de José Roberto Gallo, fls. 134/138, alegando que após adquirir o veículo da autora, alienou-o a Paulo Roberto Cortes, o qual denuncia à lide. Acrescenta que com a venda do veículo em leilão os débitos provavelmente serão quitados.

Manifestou-se a autora em réplica, fls. 150/155, concordando com a denunciação da lide à Paulo Roberto Cortes, requerendo a exclusão do DER do pólo passivo, e solicitando seja intimado o DETRAN para trazer aos autos informações sobre a possível alienação do veículo em leilão administrativo.

Proferida decisão de julgamento antecipado parcial do mérito, fls. 156/166, no que diz respeito ao pleito deduzido pela autora contra o Estado de São Paulo, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, determinando-se o prosseguimento do feito no que diz respeito à lide entre a autora e José Roberto Gallo e à denunciação da lide oferecida por este último.

Às fls. 193, foi indeferida a denunciação da lide.

Aportou aos autos o ofício de fls. 186/192, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 199/200 e 202.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Cabe lembrar que a demanda já foi quase que totalmente resolvida pela decisão que proferiu o julgamento antecipado parcial de mérito, às fls. 156/166, salvo em relação ao pleito deduzido pela autora frente a José Roberto Gallo.

Há prova suficiente de que a autora, em 26.01.2012, alienou o veículo a José Roberto. Nesse sentido não só o documento de fls. 24, referido na decisão liminar, como o reconhecimento a esse propósito, feito pelo próprio José Roberto em contestação.

Por outro lado, não há prova de que José Roberto, após adquirir o automóvel, alienou-se a Paulo Roberto Cortes. Quanto a este, sequer os dados de qualificação fornecidos pelo réu estavam corretos, o que inviabilizou, inclusive, a denunciação da lide, conforme decisão proferida às fls. 193.

Ademais, mesmo que houvesse tal prova, fato é que perante a autora José Roberto é responsável, já que após adquirir o automóvel deveria ter providenciado a transferência para o seu nome. A lide entre José Roberto e eventual adquirente não poderá ser aqui solucionada.

O fato de o veículo ter sido apreendido e estar em vias de ser alienado em leilão, inclusive com baixa permanente, não impede o acolhimento da pretensão da autora, vez que para prevenir maiores danos a ela há que ser providenciada a transferência para aquele que, dela, adquiriu o bem.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para condenar José Roberto Gallo na obrigação de transferir o veículo para o seu nome.

Com fulcro no art. 497 do CPC, determino providência que assegure resultado prático equivalente à satisfação espontânea da obrigação pelo réu, qual seja: com o trânsito em julgado desta sentença, deverá a serventia oficiar ao Ciretran a fim de que este providencie a transferência do veículo para o nome de José Roberto Gallo. <u>Constar do ofício</u>

## todos os dados do veículo e toda a qualificação de José Roberto Gallo.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 13 de dezembro de 2017.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA